



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 29995/2022 Cód. Verificador: 9591953R

Requerente: 35180 - HELIO JOSE DE LIMA BOGADO
CPF/CNPJ: 944.001.057-68
Endereço: RUA DOS BUZIUS N° 868 CEP:95.520-000
Cidade: Osório Estado:RS
Bairro: ATLÂNTIDA SUL
Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: (51) 98506-9451
E-mail: heliobogado@gmail.com
Assunto: OFICIOS - OFICIO
Subassunto: OFICIOS - OFICIO
Data de Abertura: 11/11/2022 11:01
Previsão: 11/12/2022

Anexos

Observação

Pedido de Cassação Vereador Vagner.

* () O REQUERENTE E/OU RESPONSÁVEL CONTÁBIL (neste último caso com procuração), por este termo oficial, compromete-se a receber ou realizar as comunicações relativas ao expediente diretamente por meio eletrônico, inclusive ambientais e/ou urbanísticos dele decorrentes, no(s) endereço(s) eletrônico(s) informado(s) neste requerimento, no objetivo de garantir celeridade e efetividade ao pedido.

* () Declaro optar pela comunicação **NÃO** eletrônica, estando ciente de que a preferência por comunicação eletrônica visa a garantir celeridade e efetividade ao pedido, e de que os prazos de análise e decisão, nesta opção não eletrônica, serão aumentados devido ao trâmite físico das comunicações.

HELIO JOSE DE LIMA BOGADO

Requerente

NEZIO GILMAR DIAS MARÇAL

Funcionário(a)

Recebido

29

ILMO. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE OSÓRIO

HELIO JOSE DE LIMA BOGADO, BRASILEIRO ,CORRETOR DE IMÓVEIS , CPF 94400105768 , EM PLENO GOZO DE SEUS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS , DEVIDAMENTE INSCRITO COMO ELEITOR NA ZONA 77, SEÇÃO 145 , RESIDENTE E DOMICILIADO EM OSÓRIO, VEM RESPEITOSAMENTE, À PRESENÇA DE VOSSA SENHORIA, OFERECER DENÚNCIA DE FALTA DE DECORO COM PEDIDO DE CASSAÇÃO EM FACE DO VEREADOR VAGNER ROMEU ARLAS GONÇALVES, COM BASE NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE OSÓRIO E DO DECRETO 201/67 , CONSOANTE RAZÕES DE ORDENS FÁTICAS E LEGAIS QUE PASSA A EXPOR :

I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

Art. 7º. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II -

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública.

O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º no decreto-lei 201/67

Segue o art 5º, que estabelece o rito para a cassação :

3
A

Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não fôr estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante fôr Vereador, ficará impedido de voltar sôbre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante fôr o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sôbre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que fôr de interêsse da defesa.

4
A

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que fôr declarado pelo voto de dois têrços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sôbre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação fôr absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere êste artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sôbre os mesmos fatos.

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal ou do Vereador perante a Câmara de Vereadores, para que esta realize a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo de cassação. Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

Ainda é importante salientar que em relação a admissibilidade da denúncia, o regimento interno da câmara prevê no seu artigo 148 a seguinte redação:

Art. 148. O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar

ato que afete sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento.

§ 1º Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

§ 3º São elementos subjetivos da falta de decoro parlamentar:

I - existência de dolo;

II - agressividade dispensável.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é brasileiro nato cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior, conforme os documentos e certidão eleitoral juntada em anexo. Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia.

O Denunciado praticou falta de decoro reiterada vezes em plenário, em redes sociais e também na imprensa local e regional.

O Denunciado vem usando a tribuna para mentir para a população, se utilizando da prerrogativa de edil da Câmara de Vereadores de Osório, ultrapassa os limites da livre

6
97

expressão, bem como a imunidade parlamentar, ora vejamos: Nos 3 pedidos de CPP junto ao prefeito municipal de Osório, o vereador Wagner Gonçalves, agora também conhecido na cidade como Wagner Falei, tem se comportado com total parcialidade, mentindo para população, quando afirma, que nunca uma CPP foi aceita na cidade de Osório. Os fatos são outros, haja vista que bem verdade que em 2006 por 5 votos a favor e 4 contra, pelo acolhimento do pedido de cassação do então prefeito Romildo Bolzan Jr, houve uma grande manobra, jamais vista, apenas no exército, quando o parecer do jurídico, "inventou" que para o acolhimento do pedido de CPP, deveria ser de maioria absoluta e não maioria simples como determina o Decreto Lei de 201/67. Este cidadão na época, juntamente com o saudoso vereador Sergio Kinsel, já estavam em um grupo de trabalho para procurar o remédio jurídico apropriado para restabelecer a ordem e manter a legalidade esperada pela administração pública, quando num gesto nobre, o Prefeito Romido Bolzan JR, fez imediatamente um movimento, viabilizando que a lei fosse restabelecida no Distrito de Atlântida Sul, e que a CORSAN, que sempre foi a empresa que tinha a concessão da água em todo município, ou seja, no distrito de Atlantida Sul também, assumisse o que lhe pertencia de direito. Romildo também viabilizou uma contra partida, onde a empresa Bolognesi Engenharia, que havia invadido uma praça pública, na quadra 60 em Atlântida Sul. A empresa infratora, teve que compensar sua invasão, construindo dependência e um campo de Futebol na Quadra C, do balneário de Atlântida Sul. Portanto, o mérito do então pedido de cassação em desfavor do Bolzan, foi solucionado, já que ele parou de se omitir e realizou as ações questionadas por este cidadão. Todo pedido de CPI ou CPP, tem um objetivo, e como neste havia sido pacificado os questionamentos, não haveria porque se buscar o judiciário para questionar a omissão da prefeitura, que estava deixando a Bolognesi na MÃO GRANDE, SEM NENHUM TIPO DE LICENÇA, MUITO MENOS A AMBIENTAL, DISTRIBUIR A ÁGUA, INCLUSIVE COMO CONSTATADO NOS AUTOS DO PROCESSO COM SODA CAÚSTICA, PARA MASCARAR O FERRO. Tal constatação foi desdobramento da equipe competente da vigilância sanitária, que fez um auto de infração colocando todas as irregularidades da então ETA de Atlântida Sul. Por fim a CORSAN, QUE TEM A ETA, COM O O NOME, ESTAÇÃO DE ATLÂNTIDA SUL, QUE ABASTECIA, MARIÁPOLIS, IMBÉ, RAINHA DO MAR, ENTRE OUTRAS LOCALIDADES, passou em 2011, após ação civil pública a fornecer também para a praia de Atlântida Sul. Uma luta comunitária que começou numa denúncia no Ministério Público em 2004, que teve afastamento de 2 promotores do caso.

Esta claríssimo que o vereador Wagner Falei, mente quando diz, que a denúncias feitas pro este líder comunitário, nunca deram em nada, que nunca teve provas algumas etc e tal.

7
R

Outro caso que também estão nos registros da CASA DO POVO, é o segundo pedido de CPP junto ao Vereador Emerson, que foi ACEITO POR AMPLA MAIORIA DO VEREADORES, que após num primeiro momento, usarem a mesma tática atual, no primeiro pedido de cassação do ex secretário da Saúde Emerson Magni , ou seja, votaram contra , os vereadores da situação , com a argumentação que NÃO HAVIA PROVAS. Mas que depois da ação do GAECO que constatou desvio de mais de 2 milhões como divulgado na mídia nacional (juntamos a matéria) , resolveram reavaliar seus conceitos e VOTARAM COMO JÁ RELATADO, A FAVOR DA CASSAÇÃO DO VEREADOR EMERSON MAGNI, QUE SÓ NÃO FOI CONCRETIZADA, PELA FALTA DE PRAZO, DO PROCESSO LEGAL, HAJA VISTA QUE ESTAVAMOS NO FINAL DO MANDATO. Portanto fica aí mais uma mentira constatada do vereador Vagner Falei.

O EDIL mente novamente, quando diz que em relação ao ex vereador Gilmar Luz não deu nada, ora vejamos, houve uma CPI do Boxe, que em teve seu relatório aprovado , que APONTAVA IRREGULARIDADES E DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO NO REPASSE A EQUIPE DE BOXE, ALIÁS , EXISTE UMA CONDENAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO, EM DESFAVOR DO EX VEREADOR GILMAR LUZ POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

E NECESSÁRIO restabelecer a verdade, e informar a população de Osório, que também teve um CPI em desfavor ao ex vereador EMERSON MAGNI, onde o mesmo teve amplo direito de defesa, que também o relatório final apontou várias irregularidades em relação ao dinheiro público.

DIZER QUE OS APONTAMENTOS DESTE CIDADÃO NÃO DERAM EM NADA, E QUE NÃO TINHAM PROVAS. e ser leviano e ir contra fatos históricos, inclusive registrado em atas nesta casa legislativa.

NO ÚLTIMO PEDIDO DE CPP, rejeitados pela maioria do vereadores presentes na última sessão , as provas eram robusta, inclusive um áudio do próprio prefeito Roger Caputi, que admite que sub contrata seu irmão, para serviços na cidade. Portanto, o argumento que não tem PROVAS É NO MÍNIMO FALACIOSO.

DESTA VEZ JUNTAMOS VÁRIAS PROVAS, INCLUSIVE UMA DE MATEMÁTICA E OUTRA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, pois devem ser deste tipo de provas, que o edil mentiroso deve estar se referindo , em relação a ausência.

8/10

Ainda em relação a movimento ACORDA OSÓRIO, junto a matéria de zh, que não deixam

dúvidas se houve ou não irregularidades na saúde, haja vista, que o titulo da matéria é uma

afirmação: **MP aponta desvios de até R\$ 2,5**

milhões de recursos da saúde em Osório

Documentos apreendidos em operação, nesta terça-feira, comprovam irregularidade também no período de pandemia

Fato que deve ser apurado é uma suposta prevaricação do vereador, haja vista, que percebe-se que o mesmo está utilizando seu mandato, para resolver questões pessoais, isto fica claro, quando este cidadão utiliza da tribuna livre representando uma entidade e o mesmo se retira do plenário, portanto, os indícios é que o vereador Vagner Falei esta atentando contra a lei vigente, vejamos: "Art. 319 – Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, **para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.**" -A pena prevista para este tipo de crime funcional pode variar entre 3 (três) meses a 1 (um) ano de prisão.

Preciso pontuar que o ignorante do Vereador Vagner Falei, no sentido de ignorar, a lei e as jurisprudências, diz que existe apenas prints como provas, ora vejamos, a muito tempo a justiça aceita " prints" como provas , o vereador deveria saber disso, haja vista, que já foi condenado em 1 grau , e as provas utilizadas foram exatamente prints.

Considerando que mentir em plenário, é falta de decoro parlamentar, passível de cassação de mandato de vereador, conforme regimento interno da Câmara de Vereadores de Osório

9
A

Considerando, que a festejada e saudosa comentarista política da Rede Globo, Cristiana Lobo já nos ensinou em 2012, que mentir na tribuna é considerado crime, passivo de perda de mandato. Fez ainda, a seguinte explanação : “ Mentir na tribuna é, sim quebra de decoro, mas quando ele fala na inviolabilidade da tribuna, a Constituição prevê essa salvaguarda apenas para casos de opinião, para que o parlamentar não seja punido. Mas faltar com a verdade é considerado crime, passivo de perda de mandato e que esta pesando contra Demóstenes Torres “

Considerando que em 2012, o senador Demósteles Torres, mesmo defendendo a tese que mentir em tribuna não significa quebra de decoro parlamentar , para o bem do Brasil, pedagogicamente o senador foi cassado.

Considerando que o vereador de Piratininga Halin Saad Farha Neto foi cassado pela Câmara de Vereadores por falta de decoro por mentir em depoimento.

Considerando que a ética e o decoro são atributos inerentes à atividade parlamentar, pois trata-se de obrigação dos agentes públicos que desempenham pelo povo e para o povo a atividade de lhe representar. É cristalino que os preceitos éticos, a fim de manter incólume a conduta e a imagem da Câmara de Vereadores de Osório devem ser preservados.

Considerando que o Vereador “Vagner Falei”, usou a sua função na casa legislativa para propagar graves mentiras com o intuito de para a surpresa de muitos proteger o prefeito, conforme vasto conjunto de provas juntadas, bem como colocar em dúvidas a lisura de funcionários públicos que na atribuição de suas funções que comprovaram, durante estes anos que houve sim , irregularidades na administração pública da nossa cidade

Considerando que o Presidente da Casa do Povo, o nobre vereador Charlon, na tribuna do dia 08 de novembro disse que será respeitado o regimento interno.

Considerando que a falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa do Povo, e que os parlamentares devem manter dentro e fora do parlamento, lisura em suas condutas, o que expõe a Câmara de Vereadores ao ridículo, ao escárnio ou execrações públicas, pois o mandato é para salvaguardar interesses do povo e não interesse particulares, e que o edil em questão vem cometendo os mesmos erros nesta legislação, inclusive mentindo quando aponta ponto de servidor que não trabalhou, fazendo post, garantindo para a população que o condomínio Atlântico Villas Club tem todas as licenças ambientais exigidas.

10
98

Considerando mesmo não sendo objeto deste novo pedido de cassação, mas para mostrar o histórico do Vereador Wagner , que faltou com a verdade ao falar que sua assessora Camila Knack , nunca prestou serviço particulares a outras prefeituras em pleno expediente da Câmara de Vereadores, fato constatado por processo administrativo 27.792/2021, realizado pela Câmara de Vereadores , fato que ainda está sendo apurado pelo Ministério Público, haja vista, que o nobre vereador era quem abonava a presença da referida assessora, e no dia 11 de junho de 2001, atestou que a sua assessora , estava em atendimento na Câmara de Vereadores, quando imagens , vídeos, e depoimentos de inúmeros funcionários públicos do Balneário Pinhal, comprovam que a mesma esteve na solenidade assessorando a Prefeita daquele município, havendo a constatação que a agenda do Vice –Governador começou às 10 horas, bem diferente da sua defesa e do Vereador Wagner Gonçalves no processo administrativo referido, o que novamente sendo apurado e dado a devida transparência notará que trata-se de mais uma inverdade falada pelo edil, para encobrir irregularidades. Recentemente o agente de Saúde Elvis Garcia, deu entrevista na Rádio Osório e também afirmou que a assessora Camila Knack , prestava serviço em horário de expediente , para a Prefeitura de Balneário Pinhal.

Considerando que Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em quanto estava em processo de cassação do Deputado Mamãe Falei, o parlamentar renunciou para tentar preservar seus direitos políticos, fato de repercussão mundial.

Considerando que as diversas violações referidas, inclusive ao regimento interno da Câmara de Vereadores, no parágrafo 148, não cabe a esta Casa do Povo outra postura senão abriu uma CPP, para investigar se houve ou não falta de decoro parlamentar, uma vez que sua presença macula e desrespeita a Câmara de Vereadores de Osório, bem como toda a comunidade Osóriense

Considerando que o Poder Legislativo no abrigo da Constituição Cidadã, tem poder independente, e smj, deve se aprofundar nesta denúncia gravíssima de falta de decoro, dar a devida transparência e investigar tomando as devidas providências.

Diante do exposto requer:

- a- Seja o presente documento lido, no abrigo do decreto 201/67, em sua primeira sessão , consultando o plenário sobre o seu recebimento, pela maioria dos vereadores, e se for o caso ainda na mesma sessão seja nomeada uma comissão processante com os vereadores que não tiverem impedidos.

JA
AF

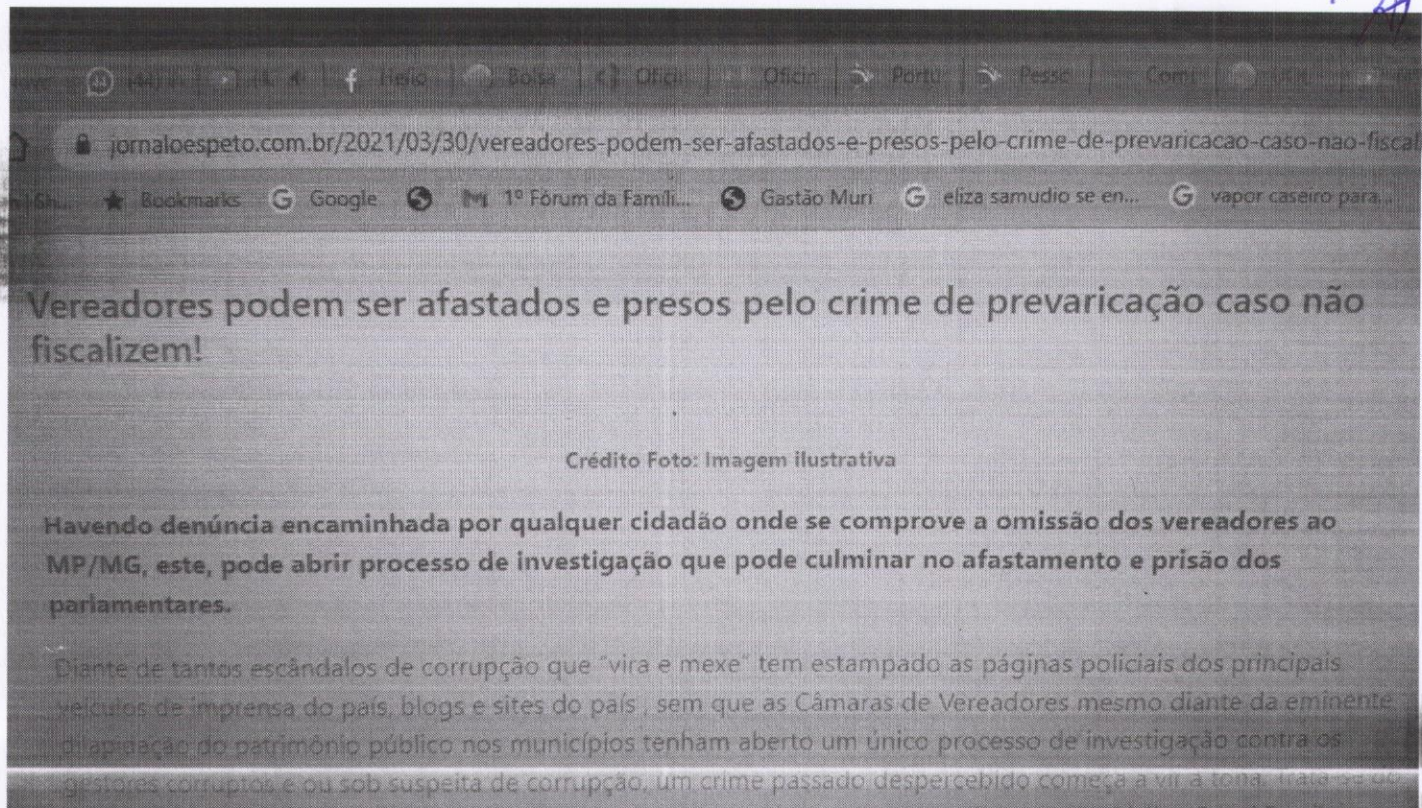
- b- Determinação do afastamento do Vereador Vagner Romeu Arlas Gonçalves, da leitura do seu próprio pedido de cassação, para não se correr o risco de se atentar contra alguns PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .
- c- Requer-se a produção de provas por todos os meios admitidos, inclusive as atas desta casa legislativa

Certos da transparência e lisura da Câmara de Vereadores de Osório, aguardo os encaminhamentos pertinentes, podendo ser comunicada de todos os atos desta representação através do email: heliobogado@gmail.com

Cordialmente,

Osório, 10 de novembro de 2022

Helio José de Lima Bogado

12
A

globo.com

globo.com

g1
ge
gshow
ASSINE JÁ
ENTRAR
ENTRE

educação



Busca não realizada!

Sua busca deve conter no mínimo 2 letras

[ENEM](#)[BIOLOGIA](#)[FÍSICA](#)[GEOGRAFIA](#)[HISTÓRIA](#)[LITERATURA](#)[MATEMÁTICA](#)[PORTUGUÊS](#)[QUÍMICA](#)[PROVAS](#)[TELECURSO](#)

ENEM 2013 QUESTÃO 159

Para se construir um contrapiso, é comum, na constituição do concreto, se utilizar cimento, areia e brita, na seguinte proporção: 1 parte de cimento, 4 partes de areia e 2 partes de brita. Para construir o contrapiso de uma garagem, uma construtora encomendou um caminhão betoneira com 14 m³ de concreto.

Qual é o volume de cimento, em m³, na carga de concreto trazido pela betoneira?

- A 1,75
- B 2,00
- C 2,33
- D 4,00
- E 8,00

resolução

14
A

Trata-se de uma divisão em partes diretamente proporcionais a 1 para o cimento (c), 4 para areia (a) e 2 para a brita (b). Sendo assim, $c/1 = a/4 = b/2$ e a soma do volume dessas três cargas é de 14 m^3 , $c + a + b = 14$. Aplicando as regras da proporção tem-se que $\frac{c}{1} = \frac{a}{4} = \frac{b}{2} = \frac{c+a+b}{1+4+2} = \frac{14}{7} = 2$. Logo, o volume de cimento é de 2 m^3 .

RESPOSTA CORRETA:

B 2,00

ANTERIOR 158
TODAS AS QUESTÕES DESSA PROVA
PRÓXIMA 160

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18
- 19
- 20
- 21
- 22
- 23
- 24
- 25
- 26
- 27
- 28
- 29
- 30
- 31
- 32
- 33
- 34
- 35
- 36
- 37
- 38
- 39
- 40
- 41
- 42
- 43
- 44
- 45
- 46
- 47
- 48
- 49
- 50
- 51
- 52
- 53
- 54
- 55
- 56
- 57
- 58
- 59
- 60
- 61
- 62
- 63
- 64
- 65
- 66
- 67
- 68
- 69
- 70
- 71
- 72
- 73
- 74
- 75
- 76
- 77
- 78

159

- 79
- 80
- 81
- 82
- 83
- 84
- 85
- 86
- 87
- 88
- 89
- 90
- 91E
- 92E
- 92I
- 93E
- 93I
- 94E
- 94I
- 95E
- 95I
- 96
- 97
- 98
- 99
- 100
- 101
- 102
- 103
- 104
- 105
- 106
- 107
- 108
- 109
- 110
- 111
- 112
- 113
- 114
- 115
- 116
- 117
- 118
- 119
- 120
- 121
- 122
- 123
- 124
- 125
- 126
- 127
- 128
- 129
- 130
- 131
- 132
- 133
- 134
- 135
- 136
- 137
- 138
- 139
- 140
- 141
- 142
- 143
- 144
- 145
- 146
- 147
- 148
- 149
- 150
- 151
- 152
- 153
- 154
- 155
- 156
- 157
- 158
- 159
- 160
- 161
- 162
- 163
- 164
- 165
- 166
- 167
- 168
- 169
- 170
- 171
- 172
- 173
- 174

- 175
- 176
- 177
- 178
- 179
- 180

16
9

Seja o primeiro a comentar

Os comentários são de responsabilidade exclusiva de seus autores e não representam a opinião deste site. Se achar algo que viole os termos de uso, denuncie. Leia as perguntas mais frequentes para saber o que é impróprio ou ilegal.

Escreva um comentário...

Enviar

recentes

populares

Conteúdo

[globo.com](#) | [noticias](#) | [esportes](#) | [entretenimento](#) | [videos](#)

[sitemap](#) | [todos os sites](#)


© Copyright 2000-2016 Globo Comunicação e Participações S.A. Política de Privacidade

[canal globo.com](#) | [assine a globo.com](#) | [anuncie conosco](#)

18
9/



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

AO
Presidente pl. apremiação
de 11/11/2022

Nezio G. Dias Marçal
Diretor Administrativo

AO departamento jurídico para análise
de admissibilidade.

em 10/11/2022


Charlon Diego Müller
Presidente

OSÓRIO



JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Eleições - Cadastro Eleitoral - 0000737-62.2022.6.21.8077

Certidão - doc. SEI n. 1187096.

CERTIDÃO
CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

Certifico para os devidos fins que, **HÉLIO JOSÉ DE LIMA BOGADO**, filho de Hélio de Souza Bogado e Flora Regina Martins de Lima Bogado, nascido em 19.01.1968, CPF 944.001.057-68, título eleitoral 0687 4027 0310, zona 077, seção 145, encontra-se com registro de código ASE 264 – multa eleitoral em seu cadastro eleitoral, em razão de multa aplicada nos autos de Representação nº 0600021-95.2020.6.21.0077, por infringência ao dispositivo do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Certifico, ainda, que o referido eleitor apresentou documentos que comprovam o parcelamento do débito supracitado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional da 4ª Região, bem como a regularidade do pagamento das parcelas vencidas, o que demonstra estar QUITO com a Justiça Eleitoral.

O referido é verdade e dou fé.

Em 04 de novembro de 2022.

CARMEN BEATRIZ CIRNE DE ANDRADE,
Chefe de Cartório.

Esta certidão é válida até o dia 31.11.2022.



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Beatriz Cirne de Andrade, Chefe de Cartório**, em 04/11/2022, às 15:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1187096** e o código CRC **6593965E**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **HELIO JOSE DE LIMA BOGADO**
CPF: **944.001.057-68**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 03:59:33 do dia 03/11/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/05/2023.

Código de controle da certidão: **4BE8.FBF3.8BDB.E1B0**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÕES GERAIS 2022 1º TURNO
DATA 02/10/2022

HELIO JOSE DE LIMA BOGADO

Inscrição: 0687 4027 8310
UF: RS Zona: 0077 Segão: 0145

ELEIÇÕES 2022

ALDO DIGIO

21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO

Processo Número: 29995/2022

Requerente: Hélio José de Lima Bogado

Requerido: Vereador Wagner Gonçalves

Breve Relatório

O processo autuado nesta Câmara de Vereadores sob o número 29995-2022 trata-se de representação manejada pelo Sr. Hélio José de Lima Bogado em desfavor do Excelentíssimo Senhor vereador Wagner Romeu Arlas Gonçalves.

O fato narrado na denúncia traz fatos atribuídos ao vereador, ora requerido, onde esse "teria mentido por diversas vezes em plenário".

Era o que havia a relatar, passo a opinar.

Importante referir que já tramitou nesta Casa, denúncia contra este mesmo vereador, **em tese**, com idêntico teor nos autos do processo 9593/2022, rejeitado pelo plenário em sessão do dia 26/04/202.

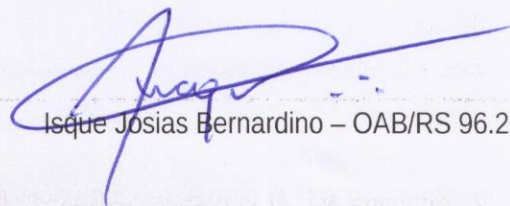
Desta forma, uma vez que já tramitou denúncia, **em tese**, com idêntico teor, e como já tido anteriormente, tendo sido rejeitada pelo plenário desta Casa, caberá à presidência o cotejo para verificar se já não há coisa julgada material.

Todavia, quanto aos demais requisitos de admissibilidade o processo encontra-se apto para apreciação, uma vez que ostenta os requisitos do artigo 5º, do decreto-lei nº 201/97.

Com estas sugestões, devolvo os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente para as deliberações que entender necessário.

Osório, 11 de novembro de 2022.

Roberson dos Reis – OAB/RS 66.368



Isaque Josias Bernardino – OAB/RS 96.209



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Assessoria Legislativa.

*Com base no Parecer Jurídico desta
casa, com permissão para a
o processo encontra apto para apreciação,
uma vez que cumpre os requisitos do
art. 5º, do Decreto 201/97, encaminhado
para inclusão da ordem do dia.*

Com 16 de novembro de 2012

[Handwritten Signature]
Charlton Diego
Presidente